

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1021

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1021

DE 29 DE MARÇO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Apuração de eventual responsabilidade da CEG por não utilização de Equipamento de Proteção Individual por parte de seus funcionários.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.246/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula Quarta, do instrumento concessivo, combinado com artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 2º - Determinar à Secretária Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente - Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº 12 / 020.246 / 2011

Data: 06 / 06 / 11 Fis. 38

Publica: *U. B. M.*



Processo nº. : E-12/020.246/2011
Data de autuação: 06/06/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Apuração de eventual responsabilidade da CEG por não utilização de Equipamento de Proteção Individual por parte de seus funcionários.

Sessão Regulatória: 29/03/2012

RELATÓRIO

O presente foi instaurado a partir do REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX Nº153 de 06/06/2011, tendo em vista o voto proferido pela Ilma. Conselheira Darcília Leite, no processo E-12/020.071/2011, Sessão Regulatória de 24/05/2011.

Anexado ao referido requerimento, às fls.03/09, seguem fotos extraídas do processo, bem como cópia do voto às fls. 10/11.

Através de despacho em 09/06/2011, a Secretária Executiva encaminha o processo à CAENE para ciência e anotação.

A Câmara de Energia se pronuncia às fls. 13, afirmando o seguinte:

" Na ocasião da vistoria efetuada pela CAENE, não foi detectada a utilização dos EPI's pois não havia funcionários trabalhando no local, por isso não sendo objeto do Termo de Notificação.

Ainda sobre o voto prolatado, ressalta que a CAENE considera a não utilização dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) como uma desconformidade recorrente, só corrigida pela Concessionária após a lavratura do Termo de Notificação."

De acordo com Resolução do Conselho Diretor nº 240/2011, o presente processo foi distribuído a Relatoria do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca.

Em 05/07/2011, a Assessoria do então Conselheiro Relator emitiu ofício notificando a Concessionária a apresentar suas considerações no prazo de 10 dias.

Através da CI AGENERSA/MF nº 30/11, o processo foi encaminhado à Secretaria Executiva para ser distribuídos conforme artigo 49, §1º do Regimento Interno desta Agência.

A Concessionária solicita às fls. 20 que seja concedida vista para apresentação de razões finais, que foi concedida.

Em sede de manifestações, às fls. 21/23, afirma a Concessionária:

" Importa ressaltar que apesar da Concessionária ter anexado, em processo diverso do presente, fotos visando demonstrar a correção de irregularidade ali apurada, esta foi surpreendentemente notificada acerca da instauração de novo processo com irregularidade referente a suposta não utilização, por parte de seus funcionários, de EPI's.

A CEG entende que a produção de prova unilateral por parte da Concessionária não possui ônus probante suficiente para aplicação de eventual sanção, por configurar violação às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Isto porque, para suportar eventual aplicação de multa, a irregularidade deverá estar cabalmente provada, diga-se, por meio da realização de fiscalização por parte da Agência Reguladora.

(...)



Serviço Público Estadual	
Processo Nº	12 / 020.246/2011
Data:	06 / 06 / 11 Fls. 40
Rubrica:	<i>Batista</i>

Diante do exposto, a CEG solicita que seja o presente processo administrativo arquivado por não haver suporte probatório fático suficiente para que se possa concluir que a CEG cometeu qualquer irregularidade."

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº 249, o presente foi distribuído a minha Relatoria e recebido em meu gabinete no dia 16/08/2011.

Em 31/08/2011, os autos foram remetidos à Procuradoria para análise e pronunciamento. Entendendo ser a melhor rotina, esta remeteu os autos a Câmara de Energia a fim de que prestasse algumas informações, o que ocorreu às fls. 27.

Retornando os autos à Procuradoria, esta se pronunciou nos seguintes termos:

" De outro giro, entendo que não se trata de prova unilateral, eis que as fotografias juntadas ao processo em comento são de autoria da Concessionária Ré. Tal fato constata cabalmente a não utilização dos EPIs por seus funcionários.

Entendo também que a fiscalização do aludido no processo em comento, teve a colaboração da própria Delegatária, ao anexar as fotos reveladoras das inadequações.

(...)

Isto posto, entendo que as provas juntadas pela Câmara de Energia tem suporte legal e, que o Relatório de Fiscalização, feito em forma de informações e constatação diante das evidências das fotos anexadas aos autos pela Delegatária, dão cunho legal e administrativo ao apresentado pela Câmara de Energia, registrando-se as desconformidades nelas dispostas, e

R

consequentemente tornando a Delegatária passível de aplicação das penalidades transcritas no Contrato de Concessão."

Em 14/10/2011, a Concessionária foi chamada a apresentar razões finais no prazo de 10 (dez) dias.

Por solicitação, remeteram-se os autos à SECEX, cuja finalidade era disponibilizar cópia à Concessionária para apresentação de razões finais, o que ocorreu em 19/10/2011.

Em sede de razões finais, às fls. 36, a Concessionária afirmou:

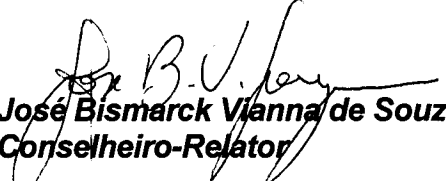
"(...)

Deve-se salientar que tais documentos não podem servir como suporte probatório para a AGENERSA instaurar o presente processo, devendo ela, no afã de apurar eventual irregularidade, realizar fiscalização com essa finalidade.

Portanto, esta concessionária reitera os termos da defesa de fls. 21/23, para requerer seja arquivado o presente processo sem a aplicação de qualquer penalidade à CEG, considerando a carência de suporte probatório idôneo acerca do cometimento das irregularidades ora apontadas."

Retornando os autos à Assessoria deste Relator, remeteram-se os mesmos à conclusão e elaboração do voto.

Isto posto, é Relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Relator

Processo nº. : E-12/020.246/2011

Data de autuação: 06/06/2011.

Concessionária: CEG.

Assunto: Apuração de eventual responsabilidade da CEG por não utilização de Equipamento de Proteção Individual por parte de seus funcionários.

Sessão Regulatória: 29/03/2012

VOTO

O presente foi instaurado tendo em vista o voto proferido pela Ilma. Conselheira Darcilia Leite, no processo E-12/020.071/2011, Sessão Regulatória de 24/05/2011. Foram anexados aos autos fotos extraídas do referido processo que demonstram irregularidades quanto a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual por parte dos funcionários da CEG.

O voto da Ilma. Conselheira sugeriu a instauração de processo regulatório para fim de apuração de eventual responsabilidade da CEG por não utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI por parte dos funcionários que realizavam os reparos nas tubulações, o que será analisado nesta oportunidade.

Depreende-se da leitura dos autos, que a Concessionária não só ignorou a utilização dos Equipamentos necessários para a proteção de seus trabalhadores, como em seus argumentos não trouxe justificativa para o seu não adimplemento.

Ab initio, cabe fazermos uma análise sobre a importância dos Equipamento de Proteção Individual - EPI, sendo considerado como todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde.

O empregador deve fornecer obrigatoriamente aos empregados o EPI, de forma gratuita, para protegê-los contra riscos de acidentes do trabalho e danos à saúde.

Cabe ressaltar, que a Norma Regulamentadora nº 06 da Portaria 3.214/78 regulamenta o uso do EPI, cujos pontos principais, apenas a critério de ilustração, são:

- o EPI apenas será disponibilizado para venda mediante certificado, devendo estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- Empregador e seus prepostos devem fiscalizar o uso do EPI;
- EPI deve ser adequado à atividade do trabalhador;
- Empregador deve dar treinamento ao empregado, para o correto uso do EPI;
- Empregador deve tornar o uso obrigatório de EPI;
- EPI danificado deve ser imediatamente substituído.

Corroborando com a importância do uso dos EPIs, a Justiça do Trabalho firmou o entendimento de que o fato de comprovar que o empregado recebeu o equipamento, não exime o empregador do pagamento de uma eventual indenização, pois a norma estabelece que o empregador deva garantir o seu uso, o que se faz através de fiscalização e de medidas coercitivas, quando necessário.

A Concessionária aduz, que esta Agência Reguladora não teria atribuições para tal fiscalização. Fundamenta sua tese, ainda, afirmando tratar-se de prova unilateral ou até ilícita.

Entendo pela capacidade deste Regulador em fiscalizar toda e qualquer atuação da Concessionária no âmbito de suas atividades por encontrar-se revestida de interesse público. Obrigação essa que deve ser fielmente utilizada pela Administração Pública.

Nesse diapasão, sigo a linha da Ilma. Procuradoria, entendendo que quaisquer provas obtidas de forma legal, terão de ser levadas em consideração, e confirmo ainda a regularidade de tal julgamento tendo em vista que a não utilização do EPI também foram constatadas no Relatório CAENE às fls. 27.

Ademais, no instrumento concessivo, em sua cláusula quarta, a Concessionária obriga-se a prestar o serviço de forma adequada e a utilização de equipamentos,

instalações, métodos operativos que garantam melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço.

Ressalta-se ainda, as determinações trazidas pela lei que criou esta Agência, Lei 4556/05, em seu artigo 4º, IV, que consagra a fiscalização de aspectos técnicos e aplicação direta das sanções cabíveis.

Por fim, cabe asseverar, ainda, que a autoridade pública tem o poder-dever de agir, hoje, reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina como defendida, dentre outros, por Hely Lopes Meirelles.

O *poder* tem para o agente público o significado de *dever* para com a comunidade e com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo.

Assim, considerando a licitude e importância das provas trazidas aos autos, bem como as informações da Câmara de Energia, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula Quarta, do instrumento concessivo, combinado com artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Isto posto, é como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12.020.246/2011
Data: 06/06/2011 às 15
Rebrida: *Widom*



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1021

DE 29 de março de 2012.

**CONCESSIONÁRIA CEG – Apuração de eventual
responsabilidade da CEG por não utilização de
Equipamento de Proteção Individual por parte de
seus funcionários.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.246/2011**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, devido ao descumprimento
do disposto na Cláusula Quarta, do instrumento concessivo, combinado com artigo 19, IV da
Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 2º - Determinar à Secretária Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do
correspondente auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 2012.

[Assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

[Assinatura]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[Assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[Assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro